

SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS COMO MEIO INTEGRATIVO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS VISANDO À EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

Makelly Toral de Souza Barreiros¹

Rafael de Lazari²

Resumo: A justiça pode ser obtida de diversas formas e seu acesso é direito fundamental dos indivíduos. Nesse contexto, em busca da efetividade do direito material, faz-se necessária uma releitura do acesso à justiça, que foi por muito tempo entendido como sinônimo de direito de ação e acesso ao Poder Judiciário. Contudo, não se pode restringir a apreciação somente ao Poder Judiciário, mas sim como possibilidade de composição justa da controvérsia, na medida em que justiça e jurisdição são institutos distintos. Nesse sentido, o presente estudo teve como objetivo geral a análise evolutiva do princípio de acesso à justiça, demonstrando que a restrição às portas do Poder Judiciário é o mesmo que limitar ou, de alguma forma, aniquilar a efetividade de direitos. Especificamente, o trabalho buscou soluções jurídicas inéditas ou não, que sejam capazes de efetivar direitos, notadamente alternativas extrajudiciais para a resolução de conflitos, por meio dos serviços notariais e de registro, baseados na autonomia privada para autorregulação de

¹ Mestranda em Direito no PPGD/UNIMAR. Pós-Graduada em Direito Civil e em Direito de Família e Sucessões.

² Advogado, consultor jurídico e parecerista. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Centro de Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/Portugal. Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica, de São Paulo/SP.

direitos e deveres, como forma de garantia do acesso à justiça e a dignidade da pessoa humana.

Palavras-Chave: Acesso à justiça. Sistema multiportas. Poder Judiciário. Serviços notariais. Serviços registrais.

NOTARY SERVICES AND REGISTRY AS AN INTEGRATIVE MEANS OF CONFLICT RESOLUTION AIMED AT EFFECTIVENESS OF THE FUNDAMENTAL RIGHT OF ACCESS TO JUSTICE

Abstract: Justice can be obtained in several ways and its access is a fundamental right of the owners. In this context, in search of the effectiveness of the right, it is necessary to reread access to justice, which was for a long time understood as synonymous with the right to action and access to the Judiciary. However, the assessment cannot be restricted to the Judiciary Branch only, but rather as a possibility of fair composition of the controversy, insofar as justice and jurisdiction are distinct institutes. In this sense, the present study had as general objective an evolutionary analysis of the principle of access to justice, demonstrating that the restriction to the doors of the judiciary is the same as limiting or, in some way, annihilating the effectiveness of rights. Specifically, the work sought new or unpublished legal solutions that are capable of enforcing rights, notably extrajudicial alternatives for the resolution of conflicts, through notarial and registration services, based on private autonomy for self-regulation of rights and duties, as a way of guarantee of access to justice and the dignity of the human person.

Keywords: Access to justice. Multidoor system. Brazilian Judicial Power. Notary services. Registry services.

INTRODUÇÃO



acesso à justiça é direito fundamental, previsto implicitamente no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Como direito fundamental que é, a interpretação de referido dispositivo deve se dar de acordo com os valores que gravitam sobre a ordem constitucional, os quais devem ser respeitados e primam pela efetividade dos direitos tutelados.

Nesse contexto, em busca da efetividade do direito, faz-se necessária uma releitura do acesso à justiça, o qual foi por muito tempo entendido como sinônimo de direito de ação e acesso ao Poder Judiciário. Todavia, ele não se restringe a possibilitar a provocação do Poder Judiciário para obter a apreciação de um direito, mas sim como possibilidade de composição justa da controvérsia, na medida em que justiça e jurisdição são institutos distintos.

A justiça pode ser obtida de diversas formas, notadamente por meio da autotutela, por força da autocomposição e pela imposição da decisão judicial. Nesse viés, visando a efetivação do acesso à justiça, vislumbra-se a necessidade de promover o surgimento de novas, bem como fomentar as formas integrativas e/ou alternativas de resolução de conflitos já existentes, com escopo de cumprir a função social de acesso efetivo à justiça.

Mediante ao contexto exposto, tem-se que o objetivo geral da pesquisa será analisar a evolução do princípio de acesso à justiça, bem como demonstrar que a restrição às portas do Poder Judiciário é o mesmo que limitar ou, de alguma forma, aniquilar a efetividade de direitos. Diante desse cenário, buscar-se-ão soluções jurídicas inéditas ou não, que sejam capazes de efetivar direitos, notadamente alternativas extrajudiciais para a resolução de conflitos, por meio dos serviços notariais e de registro,

baseados na autonomia privada para autorregulação de direitos e deveres, como forma de garantia do acesso à justiça e da dignidade da pessoa humana.

2 A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A consagração dos direitos e garantias fundamentais na Constituição da República Federativa do Brasil evidencia a evolução da sociedade brasileira na proteção da dignidade humana. Segundo lições de Canotilho (2003, p. 105) “[...] os Direitos Fundamentais não são apenas um limite do Estado, são também uma tarefa do Estado. Ao Estado incumbe defendê-los e garanti-los. Não apenas um dado a respeitar, são também uma incumbência a realizar”. Os direitos fundamentais exigem, portanto, uma prestação negativa do Estado no sentido de abster-se de interferir nos direitos dos indivíduos, assim como uma prestação positiva na medida em que incumbe-lhe promover, defender e garantir os direitos fundamentais, de forma a torná-los efetivos.

Em que pese alguns direitos serem inerentes aos seres humanos, é patente a necessidade de tê-los devidamente positivados com a finalidade precípua de garanti-los. Todavia, referida positividade não garante - por si só - a aplicabilidade e efetividade dos direitos fundamentais. Direitos fundamentais possuem função além daquela limitativa do poder do Estado, posto que também legitimam sua atuação (eis que fornecem subsídios de resistência e de respeitabilidade das escolhas dos indivíduos como sendo o centro da política e do direito atuais).

O art. 5º da Constituição Federal prevê os direitos e garantias individuais dos indivíduos, erigindo-os à fundamentalidade. Entretanto, como dito, não basta a positividade desses direitos; é necessário a adoção de medidas pelo Estado, buscando sua efetivação, “[...] possibilitando à sociedade o gozo e a fruição dos direitos constitucionalmente assegurados, ou seja,

dando consecução aos ideais constitucionais e a efetividade da Constituição” (GOTTEMS; BORGES, 2009, p. 7).

A problemática dos direitos fundamentais não se resolve com criação e positivação de mais direitos, mas através da garantia de efetividade dos direitos já conquistados pelos indivíduos. Segundo Lazari et. al (2018):

O problema enfrentado é que, apesar de estarem positivados na Constituição da República Federativa do Brasil, as normas de Direitos Fundamentais não são efetivas, ou seja, ainda pecam em gerar resultados verdadeiros para os cidadãos brasileiros (LAZARI et. al, 2018, *online*).

E nesse contexto, buscam-se implementar medidas para efetivar os direitos fundamentais, através de atos dos três Poderes republicanos. Por meio de normas jurídicas, positivam novos direitos fundamentais, bem como regulamenta-se o exercício de direitos já consagrados e que dependam de norma regulamentadora para efetivá-los. Da mesma forma que ao Poder Legislativo incumbe praticar atos visando tornar mais efetivos alguns direitos fundamentais, ao Estado impõe-se as prestações (ou seja, obrigações de caráter positivo, implementadoras e necessárias à concretização desses direitos, através de políticas públicas).

Nesse diapasão, limitando-se ao tema objeto da presente pesquisa, a seguir serão traçadas linhas gerais sobre o princípio fundamental do acesso à justiça e formas de efetivá-lo visando à concretização de direitos dos indivíduos.

3 ACESSO À JUSTIÇA E SUA EFETIVAÇÃO

Para muitos estudiosos, o princípio do acesso à justiça confunde-se com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou princípio da universalidade ou da ubiguidade da jurisdição):

A compreensão de que nenhuma lei excluirá ameaça ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário deve ser entendida no sentido de que qualquer forma de “pretensão”, isto é, “afirmação de direito” pode ser levada ao Poder Judiciário para

solução (BUENO, 2018, p. 124).

Em suma, para a doutrina clássica, acesso à justiça é sinônimo de acesso ao Poder Judiciário (ou seja, acesso à jurisdição). Todavia, como direito fundamental que é, a interpretação de referido dispositivo deve se dar de acordo com os valores que gravitam sobre a ordem constitucional, os quais devem ser respeitados e primam pela efetividade dos direitos tutelados. Nesse contexto exploratório, tem-se a interpretação do conceito atualizado de acesso à justiça, de Kazuo Watanabe (1988), no sentido de “acesso à ordem jurídica justa” - nesse sentido:

[...] o conceito de acesso à justiça passou por uma importante atualização: deixou de significar mero acesso aos órgãos judiciários para a proteção contenciosa dos direitos para constituir acesso à ordem jurídica justa, no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania, como nas dificuldades para a obtenção de documentos seus ou de seus familiares ou os relativo a seus bens. Portanto, o acesso à justiça, nessa dimensão é mais amplo e abrange não apenas a esfera judicial, como também a extrajudicial (WATANABE, 1988, p. 109-110).

Tais considerações são essenciais, demonstrando que a adoção de meios alternativos de resolução de conflitos garante o acesso dos indivíduos a uma ordem jurídica justa, conferindo efetividade ao princípio constitucional de acesso à justiça, independentemente de provocação do Poder Judiciário.

É sabido que os problemas na efetivação do direito fundamental de acesso à justiça são objeto de estudo global há tempos. Atualmente, observa-se a crise do sistema judicial. O Poder Judiciário encontra-se com elevado número de ações aguardando julgamento, acarretando a morosidade na prestação jurisdicional em razão de diversos fatores, principalmente pela burocracia e complexidade do processo judicial (além, é claro, do número de processos que - progressivamente - são postos à apreciação do Poder Judiciário, bem como o alto grau de recorribilidade das decisões, o alto custo do processo, o crescimento

populacional, a insuficiência de magistrados e servidores etc.) (ARRUDA, 2020).

O Poder Judiciário abarrotado acarreta problemas de aplicabilidade do princípio de uma justiça célere, vendo-se mais lento, ensejando a ineficiência na prestação jurisdicional, com processos morosos, descumprindo o direito fundamental constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Referido direito fundamental de duração razoável do processo confere aos indivíduos a garantia do “[...] bom desenrolar das atividades processuais e ao Estado a atribuição de promover justiça em tempo apto a atender as carências daquele que demanda. Do texto à prática, contudo, há ainda um longo caminho a ser percorrido” (LAZARI, 2021, p. 458).

Não obstante, uma vez provocada a tutela jurisdicional, persistem as incertezas de atendimento da pretensão, já que o Direito, como uma ciência humana que é, permite várias interpretações para uma mesma situação concreta. Sobre o tema, observa Souza Neto (2000, p. 25) que, “[...] se, por um lado, o quando é desconhecido, uma vez que não se sabe quanto tempo vai demorar um processo, por outro lado, igualmente, o resultado da demanda é sempre incerto”.

Os problemas não se limitam à morosidade e às incertezas da tutela jurisdicional, mas, também, à baixa estatística de efetiva pacificação das partes, sobretudo pela impossibilidade eventual de satisfação da pretensão material. Em muitos casos, para evitar os efeitos deletérios da marcha processual e os desgastes das relações interpessoais (corroídas por sentimentos de amor, ódio e vingança), exige-se uma resposta célere e imediata para a demanda apresentada; assim, para a consagração do acesso à justiça há a necessidade que o direito material seja aplicado de forma célere e justa (LAZARI, 2021).

Nesse cenário, indaga-se: a garantia constitucional de acesso à justiça se restringe à apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça de lesão? A imposição de uma ordem e/ou

decisão judicial favorável a uma das partes (em detrimento da outra) efetiva direitos, satisfaz as pretensões e gera pacificação social? Infere-se, de antemão, que para responder satisfatoriamente a tais questões, há necessidade de adoção de mecanismos integrativos de resolução de conflitos, capazes de fornecer com segurança jurídica, eficiência, agilidade e celeridade, o resultado individual e socialmente justo - garantindo, conseqüentemente, o efetivo acesso à justiça e a preservação de eventual relacionamento interpessoal, resguardada a dignidade da pessoa humana.

A presente pesquisa fundamenta-se nos aportes teóricos desenvolvidos por Cappelletti e Garth (1988), como um direito de acesso efetivo à justiça, não se limitando ao acesso à jurisdição. Destaca-se, nesse sentido, o “*Florence Project*” - Projeto Florença, de 1960 -, em que os estudiosos se dedicaram à análise dos obstáculos que impedem o acesso à justiça, com o fim de apresentar possíveis soluções para a efetiva concretização deste direito.

Entre os obstáculos, foram apontadas as custas judiciais (que envolvem o pagamento de taxas), contratação de advogados e o tempo despendido para a solução do conflito (já que a justiça, por meio do Poder Judiciário, não cumpre suas funções dentro de um prazo razoável). Na referida literatura, traduzida para a língua portuguesa em 1988, propõem os autores interpretações evolutivas do acesso à justiça, elencando-as em três ondas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988). A primeira onda visa superar a dificuldade com o pagamento dos custos oriundos da provocação do Poder Judiciário, tais como despesas processuais e honorários advocatícios (para isso, os autores apontaram a necessidade de reformas em prol da assistência das pessoas mais carentes); a segunda onda refere-se à representação dos interesses difusos e coletivos em juízo (propondo-se a mudança da concepção individualista para uma concepção pluralista, de modo a assegurar a tutela de direitos transindividuais); a terceira onda, finalmente, centra a atenção no conjunto geral de instituições e

mecanismos, pessoas e procedimentos que podem ser utilizados para processar e, mesmo, prevenir disputas nas sociedades modernas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Ao tratar as tendências de enfoque do acesso à justiça, os autores orientam para a reforma dos procedimentos judiciais em geral, criação de instituições e procedimentos especiais para determinados tipos de causas, mudança nos métodos utilizados para a prestação de serviços jurídicos, simplificação do direito e utilização de métodos alternativos para a solução de conflitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No tópico a seguir, se dará especial atenção para a alternatividade da resolução de conflitos.

4 MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Watanabe, como visto, pondera que acesso à justiça é acesso à ordem pública justa - ou seja, obtenção de justiça substancial. Corroborando, Cappelletti e Garth destacam a importância de os juristas reconhecerem não ser o acesso aos tribunais a única forma de solução de conflitos a ser considerada. Isso porque, qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal, tem um efeito importante sobre a operatividade da lei substantiva.

Não se trata, apenas, de “desafogar o Judiciário”, mas, sim, de buscar a materialização dos direitos de maneira adequada e eficaz. Nesse sentido, os autores Didier e Zanetti (2017) salientam que ao lado da justiça de porta única, surgiram novas formas de acesso à justiça, *tornando-a multiportas* - deixando a solução judicial de ser a via principal e passando ao acesso aos direitos pela via adequada de composição.

Nesse viés, visando à efetivação do acesso à justiça, vislumbra-se a necessidade de promover o surgimento de novas,

bem como fomentar as formas integrativas e/ou alternativas de resolução de conflitos já existentes, com escopo de cumprir a função social de acesso efetivo à justiça. As vantagens e eficácia da adoção de meios alternativos de satisfação da vontade das partes possuem diversos pontos positivos - dentre eles, Fernanda Tartuce aponta a possibilidade de produzir soluções melhores para os problemas, o controle material da solução, a maior probabilidade de manutenção de relacionamento entre as partes (uma vez que não há perseguição da culpa que desencadeou o conflito), a celeridade, bem como a contenção de danos à imagem (TARTUCE, 2018).

A necessidade de implementação de ações de prevenção ou desjudicialização foi elencada como uma das metas nacionais aprovadas no “XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário”, voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) - o que denota a relevância do debate e a pesquisa sobre do tema (ONU, 2020).

Entre os meios alternativos atualmente utilizados no Brasil, destacam-se, inicialmente, a conciliação, a mediação e a arbitragem. A utilização da arbitragem, desde sua regulamentação (Lei nº 9.307/1996), tem sido cada vez maior no Brasil, liderando o país o *ranking* da América Latina - e já está entre os quatro maiores usuários do mundo da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI), conforme dados divulgados pela referida entidade.

Com relação à mediação e à conciliação, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125/2010, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Tal ato normativo incentiva a utilização da mediação e da conciliação, destacando expressamente entre as considerações da referida norma:

[...] que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal

perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa [e] que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação (CNJ, 2010, s/n).

Tal Resolução foi complementada pela Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e pelo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que incentivam a utilização dos meios alternativos de solução de conflitos. Fica evidente, pois, que o direito contemporâneo clama pela efetividade do acesso à justiça, independentemente da forma como ela se realiza, desde que observadas garantias constitucionais.

Mas, entende-se que é possível “ir além”. Nesse diapasão, evidente a necessidade de aumentar o número de portas de acesso à justiça. Isto posto, os serviços notariais e registrais mostram-se adequados, igualmente, pois além de garantirem a legalidade dos atos praticados, também conferem presunção de veracidade, validade e autenticidade às relações jurídicas constituídas ou declaradas - prevenindo litígios e conflitos oriundos de eventual falta de segurança jurídica, além de beneficiarem as partes com a celeridade no atendimento e com a eficácia do resultado.

5 OS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS COMO MEIO INTEGRATIVO DE ACESSO À JUSTIÇA

A atividade notarial e registral está prevista no art. 236 da Constituição Federal e é exercida em caráter privado, por delegação do Poder Público. Trata-se de um serviço público, prestado de forma privada por uma pessoa física - o delegado (registrarador ou notário) -, considerado pela doutrina como um particular em colaboração com o Poder Público (devidamente aprovado

em concurso público de provas e títulos). A prestação dos serviços notariais e registrais é submetida à fiscalização do Poder Judiciário, que detém competência constitucional para executá-la (§1º, segunda parte, do art. 236, da CF).

Neste diapasão, os notários e registradores ocupam uma posição intersticial, entre o poder público e o privado (ou seja, entre o Estado e a sociedade). Segundo Campilongo (2014), as atividades desenvolvidas nas serventias extrajudiciais podem ser denominadas de diversas formas: função pública independente, serviço de interesse geral, entidade privada com poderes públicos, técnica de governança do mercado imobiliário, de *gatekeeper* do ambiente de transferência de imóveis ou de sistema com natureza econômica de bem público.

As denominações acima mencionadas evidenciam o caráter público do serviço prestado, bem como sua interligação com a economia de mercado. Nas Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, há um item expresso a respeito do tabelião, ressaltando os efeitos positivos dos atos por ele praticados, considerando-o um profissional do direito dotado de fé pública, que “exercerá a atividade notarial que lhe foi delegada com a finalidade de garantir a eficácia da lei, a segurança jurídica e a prevenção de litígios”³.

Mostra-se patente a especialização dos notários e registradores, submetidos a um exame que evidencia a impessoalidade na contratação, o conhecimento jurídico necessário e indispensável para assegurar eficiência administrativa e a racionalidade na prestação do serviço público com base em normas jurídicas previamente estatuídas.

A imparcialidade e independência do notário no exercício da função notarial pública são indispensáveis durante sua atuação, visando assegurar a segurança jurídica, prevenindo conflitos e, também, solucionando-os de forma eficaz. A

³ Item 1, do Cap. XVI das NSCGJ SP. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=122109>. Acesso em: 20 ago. 2021.

imparcialidade não se verifica apenas no momento da lavratura do ato, mas durante todo o exercício da atividade (desde a audiência das partes, aconselhamento jurídico, a qualificação das manifestações de vontade, a documentação dos fatos, atos e negócios jurídicos, registros e os atos de autenticação).

É inquestionável que a organização da sociedade, bem como a garantia do princípio de acesso à justiça por meios integrativos, necessita de um aparato administrativo organizado que proporcione *eficiência, confiança e imparcialidade* - trilogia que qualifica o notariado. Em se tratando da atividade notarial e registral, ponto de interesse do presente trabalho, Campilongo (2014) observa que:

As condições de participação social na lavratura de escritura pública, ao lado do aprimoramento dos controles judiciais da atividade notarial e do refinamento que os concursos públicos e a própria tecnologia colocam à disposição do notariado - basta pensar na “Central Notarial”, como se verá adiante - fazem da regulação participativa, com a cooperação dos interessados e o direito envolvimento na produção da norma jurídica individual e concreta, um marco de regulação responsiva e reflexiva. No momento em que a efetividade das estratégias de regulação do tipo comando/controlado é posta em discussão, a erosão da atividade regulatória clássica é evidente e os problemas de coerência e consistência interna do ordenamento são crescentes, a regulação à disposição dos procedimentos notariais é dotada de enorme força normativa e atualidade técnica (CAMPILONGO, 2014, p. 61).

A Lei nº 11.411, de 4 de janeiro de 2007, que instituiu a lavratura de inventários e divórcios extrajudicialmente, considerada um marco da desjudicialização, é um exemplo de sucesso da atividade notarial atuando como uma porta de acesso à justiça e efetividade do direito, uma vez que beneficiou a vida de milhões de brasileiros. De acordo com as estatísticas de 2018 do Colégio Notarial do Brasil, desde 2007, em todo o país, foram realizados mais de 1,8 milhão de atos com base nessa referida lei. Esse quadro só é possível por conta da celeridade e da segurança jurídica oferecida pelos tabelionatos de notas.

Não obstante, além de não onerar o Estado, as serventias extrajudiciais repassam parte dos emolumentos arrecadados dos usuários dos serviços para o custeio de setores estatais. Trata-se, portanto, de atividade que promove diversas vantagens aos indivíduos e ao erário.

Sendo assim, formatar negócios, autenticar documentos, comprovar fatos, produzir provas, registrar atos e fatos, prevenir litígios, certificar fé pública, complementar o trabalho da jurisdição e da administração, reduzir conflitos, conferir presunção de veracidade a documentos para utilização no exterior, desafogar o Judiciário, garantir arquivamento e perenidade do documento, reduzir custos de transação, produzir normas individuais e concretas com efeitos de generalidade e abstração, qualificar a vontade das partes, garantir segurança jurídica - *tudo isso* são atributos atrelados aos serviços notariais e registrais e demonstram suas condições de adaptabilidade às realidades sociais e seus diferentes momentos históricos (já que a atividade não se restringe, como visto, a transcrever documentos). Pode, assim, ser utilizada a atividade notarial e registral como instrumento de resolução de conflitos de forma integrativa (e, não, substitutiva do Judiciário).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A efetividade dos direitos fundamentais não se resolve com criação e positivação de mais direitos, mas através da garantia de efetividade dos direitos já conquistados pelos indivíduos. O mesmo ocorre com o direito fundamental de acesso à justiça e a necessidade de meios integrativos à justiça que busquem efetivar os direitos já conquistados.

O tema proposto versou sobre a possibilidade de se viabilizar novos mecanismos integrativos de soluções de conflitos na esfera civil, em razão da sobrecarga de demandas sobre o Poder Judiciário, buscando configurar maior efetividade dos

direitos e a satisfação dos indivíduos. A tutela jurisdicional estatal tornou-se a regra na sociedade brasileira, fazendo do Poder Judiciário o principal meio para a solução de demandas. Em razão disso, outras formas de resolução de conflitos deixam de ser implementadas e incentivadas. Nesse contexto, depara-se com a necessidade de uma interpretação ampla e integradora do princípio do acesso à justiça, de forma a implementá-lo por meio de mecanismos das mais variadas espécies.

Ademais, em uma perspectiva neoconstitucional do Estado democrático de Direito, o acesso à justiça, direito fundamental que é, traduz-se numa garantia de proteção eficaz dos direitos dos indivíduos, não necessariamente por intermédio do Poder Judiciário (que se encontra em crise, em razão da quantidade exorbitante de ações propostas). Diante da referida “crise do Poder Judiciário”, visualizar o acesso à justiça apenas pelas portas do Judiciário é o mesmo que limitar, quando não aniquilar, a efetividade do direito. Propõe-se, então, uma extensão do sentido do acesso à justiça, sem perder de vista a hermenêutica constitucional de vanguarda, para desatrelá-lo do Poder Judiciário, a fim de estimular mecanismos privados ou informais de resolução de conflitos.

Nesse caminhar, ressurgem variadas formas de resolução de conflitos alternativas à jurisdição estatal, a exemplo dos institutos da arbitragem, da conciliação, da mediação, da usucapião, inventários e divórcios extrajudiciais - todos voltados à pacificação social por meio da composição de conflitos. Tais instrumentos desburocratizam a análise dos conflitos, por meio de uma justiça coexistencial, estimulando a compreensão, tolerância e participação dos envolvidos (as partes se tornam verdadeiros protagonistas da construção da solução, dando maior efetividade à justiça).

Não obstante, os serviços notariais e de registro também podem ser considerados como uma porta de acesso à justiça, através da qual as partes auto compõem-se, sem que qualquer

delas saia com sentimento de derrota. A desjudicialização e consequente adoção de um sistema de justiça multiportas, com força nos serviços notariais e registrais, apresenta-se como a via adequada para a solução de certos litígios e o alcance de diversos direitos - tudo sob o manto da segurança jurídica, de forma simples, célere e eficaz.

Importante ressaltar, por fim, que a atividade notarial e registral não gera qualquer custo aos cofres públicos, ao contrário do que acontece com as demais funções do Legislativo, Executivo e Judiciário para implementar medidas que visem a efetividade do direito de acesso à justiça. Não obstante, além de não onerar o Estado, as serventias extrajudiciais repassam parte dos emolumentos arrecadados dos usuários dos serviços para o custeio de setores estatais. Trata-se, portanto, de atividade que promove diversas vantagens aos indivíduos e ao erário.



REFERÊNCIAS

- ARRUDA, Larissa Águida Vilela Pereira de. Mudanças no paradigma do acesso à justiça: a mediação de conflitos por meio das serventias extrajudiciais. *Rev. EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, p. 277-300, mai-ago/2020.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, vol. 1.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. (Trad.). Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Função social do notariado: eficiência, confiança e imparcialidade*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 125/2010*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2016/03/resolucao_125_29112010_11032016150808.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.
- CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 13. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2016.
- DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI, Hermes. *Justiça multipor-tas e a tutela constitucional adequada: autocomposição em direitos coletivos*. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- FERNANDES, Rodrigo Pacheco. Protesto notarial em tempos de pandemia: uma análise sob a ótica do acesso à justiça. *Revista Pensamento Jurídico*, São Paulo, vol. 14, n. 2, 2020.
- GOTTEMS, Claudinei J; BORGES, Rodrigo Lanzi de Moraes. Os direitos fundamentais e sua efetividade na história constitucional brasileira. *Revista Âmbito Jurídico*, v. 71. São Paulo, 2009.
- LAZARI, Rafael de. *Manual de direito constitucional*. 5. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021.
- LAZARI, Rafael de; OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de; SILVEIRA, Daniel Barile da; DIAS, Jefferson Aparecido. Os direitos fundamentais, sua efetividade e necessidade de declaração. *Revista Migalhas*, out/2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/federalismo-a-brasileira/288564/os-direitos-fundamentais--sua-efetividade-e-necessidade-de-declaracao%23co-mentario>. Acesso em 20 ago. 2021.
- ONU, 2020. *XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário*. Voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações

- Unidas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 10 ago. 2021.
- SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. *Mediação em juízo: abordagem prática para obtenção de um acordo justo*. São Paulo: Atlas, 2000.
- TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 5. ed. São Paulo: Método, 2018.
- WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel; WATANABE, Kazuo (coords.). *Participação e processo*. São Paulo: RT, 1988.
- WATANABE, Kazuo. *Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.